



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 1089/2017

De, 05 de julho de 2017.

**“Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CODECON, e Institui o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Antônio João, e dá outras providências”.**

**A Prefeita Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, visando a geração de empregos, viabilizando condições de instalação no Município, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior; nas áreas de Serviço, Comércio, Indústria, Atividades Agropecuárias; Cooperativas e aos Pequenos Núcleos Rurais, que se formarão a partir da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam estendidos os benefícios desta Lei às empresas já existentes que ampliarem suas instalações, oferecendo maior número de empregos.

**Art. 2º** Os incentivos de que trata o Artigo 1º será na forma de isenções fiscais, apoio técnico e de infraestrutura, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. Para as concessões de quaisquer dos benefícios de que trata esta lei, deverão obedecer às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

capacidade do erário municipal, conforme o Art. 165, § 6º da Constituição Federal de 1988, assim como o art. 4º, § 2º, inciso V e art. 5º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPITULO - I

#### DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

**Art. 3º** Todo empreendimento que se instalar ou ampliar suas instalações no Município, atendidos os princípios desta Lei, poderá gozar dos seguintes incentivos:

- I - Doação, Concessão gratuita ou venda subsidiada de área ou bem para instalações;
- II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte:
  - a - por 01 (um) ano, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 01 (um) a 03 (três) empregos diretos;
  - b - por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 04 (quatro) a 10 (dez) empregos diretos;
  - c - por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos diretos;
  - d - por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 21 (vinte e um) a 100 (cem) empregos diretos;
  - e - por 12 (doze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregos diretos;
  - f - por 16 (dezesesseis) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregos diretos;
  - g - por 20 (vinte) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem 501 (quinhentos e um) ou mais empregos diretos;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – Isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, nas mutações patrimoniais previstas na legislação tributária, que tenham exclusivamente por objeto a instalação ou ampliação de empresa no Município de Antônio João - MS.

§ 1º Todos os empregos criados deverão ter suas vagas preenchidas e comprovadas através do livro de registro de empregados.

§ 2º Poderá ser realizada a revisão dos benefícios, pelo beneficiário ou pela Administração, a qualquer tempo e independentemente da data da concessão.

§ 3º É condição necessária para adquirir os benefícios de que trata o presente artigo, o parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON.

### CAPITULO - II

#### DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CONDECON.

**Art. 4º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, composto por (01) presidente sendo este o secretário (a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal de Antônio João;

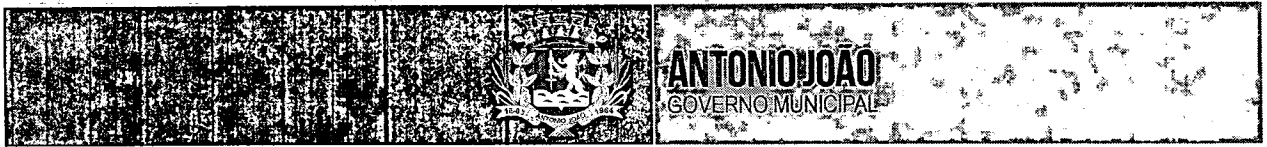
II - 2 (dois) representantes dos empregadores;

III - 2 (dois) representantes dos trabalhadores;

IV- 1(um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

V- 1 (um) Representante do Banco do Brasil S/A;

**Art. 5º** - Compete ao CODECON:



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial aqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios descritos nesta lei.

II - examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos, na forma das disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento;

III - elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para a devida aprovação.

**Art. 6º** - Para pleitear os incentivos desta Lei, previstos no art. 2º desta Lei, a empresa interessada deverá apresentar Carta Consulta à Secretaria Executiva do CODECON, conforme modelo integrante do regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - A Carta Consulta, de que trata este artigo, será apreciada pelo CODECON dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** - Aprovada a Carta Consulta, ANEXO I, a empresa interessada deverá apresentar documentação contendo, no mínimo, o seguinte:

I - cópia autenticada dos documentos e contratos relativos à sua constituição, bem como dos documentos pessoais dos seus sócios;

II - o projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeiro;

III - o plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída ou ampliada, bem como a previsão de faturamento anual;

IV - a quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município, observado o mínimo previsto em Lei;

V - Documentos solicitados na Carta Consulta, em anexo I e II;

Parágrafo único - Formalizado o processo com a documentação prevista neste artigo, o mesmo será encaminhado ao CODECON para análise quanto à viabilidade econômica, com parecer prévio do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 8º** - Aprovado o projeto pelo CODECON e pela Câmara Municipal de Vereadores, a empresa deverá observar os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da assinatura do Decreto Municipal contendo o Incentivo.

II - 90 (noventa) dias para iniciar as suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta Lei, aplicando as medidas julgadas necessárias.

**Art. 10** - Todos os atos instituídos pelo Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Antônio João – MS deverão ser publicados na Imprensa Oficial.

**Art. 11** - O Município poderá executar as seguintes obras e serviços de infraestrutura, adequadas dentro de sua necessidade e, capacidade do erário municipal, previstas no Artigo 2º:

- a) Efetuar obras de terraplanagem e outros serviços afins;
- b) Reivindicar junto aos órgãos estaduais a implantação de rede de abastecimento de água, esgoto, rede de energia elétrica e de telecomunicações ou apoio à construção e operação de poços tubulares profundos, para abastecimento de água quando da instalação das empresas;
- c) Reivindicação junto a instituições de crédito federais, estaduais e privadas, recursos e financiamentos para a instalação, realocização ou expansão;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### CAPITULO - III

#### DA FORMA DE ALIENAÇÃO

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda, compra subsidiada ou não, por doação, ou ainda expedir Termo de Ocupação Gratuita a empresas ou beneficiárias, com prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON

§ 1º. Os imóveis alienados por venda e compra subsidiada ou por doação, serão intransferíveis e inalienáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º. Caso a empresa beneficiária de doação de imóvel efetivado por esta lei, para consecução de seus objetivos, necessite oferecer o imóvel em garantia hipotecária ou da liberação dos gravames de inalienabilidade e intransferibilidade, dispostos no parágrafo anterior, poderá requerer fundamentadamente ao Executivo Municipal, por ocasião da apresentação do requerimento, justificando tal medida.

§ 3º. O Executivo Municipal poderá deferir o requerimento, mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 13** - Efetivada a aquisição por qualquer das modalidades do artigo anterior, o adquirente do imóvel submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º. O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do alvará de licença para construção.

§ 2º. A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo, não implica em reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio ou quaisquer outros sobre o terreno.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 14** - As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

**Art. 15** - Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusula que:

I - obriga a empresa ou beneficiária adquirente a utilizar o imóvel somente para os objetivos que o mesmo se destina, sob pena de reversão ao Patrimônio Público;

II - obriga a empresa ou beneficiária adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico-financeiro da obra apresentado;

III - deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da expedição do alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

§ 1º. Ocorrida a inadimplência pela empresa ou beneficiária de quaisquer das condições desta Lei, o imóvel será revertido ao Poder Público Municipal, sem qualquer direito à indenização pelas benfeitorias ou melhorias introduzidas no imóvel ou ainda quando verificar ociosidades em suas instalações.

§ 2º. Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, dos valores equivalentes aos benefícios concedidos e sobre os quais não foram cumpridas as finalidades desta Lei.

**Art. 16** - Constará também do título que as áreas alienadas pelo município nos termos desta Lei não poderão ser cedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento e transcorrido o prazo descrito no parágrafo primeiro do artigo 12.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Após todas as ações concluídas, depois de 10 (dez) anos, a empresa ou beneficiária terá o domínio e posse definitiva, que será obtida mediante requerimento da parte interessada, salvo as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, do Art. 12, que dar-se-á antecipadamente.

**Art. 17-** Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei as empresas que, antes de decorridos (02) dois anos da data do início das atividades incorrerem em:

- I - paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado;
- II - violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
- III - reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado.
- IV - alterarem o projeto original sem aprovação do Município.
- V - deixarem de apresentar ao fisco, no todo ou em parte, documentos por ele exigidos.

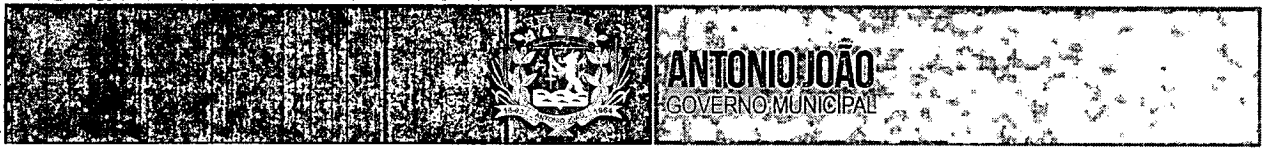
### CAPITULO - IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, permuta, desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos nesta Lei, obedecidas as disposições licitatórias, bem como, locar ou arrendar áreas com o mesmo objetivo.

**Art.19** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Secretaria de Governo, Secretaria de Obras e Secretaria de Planejamento.





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### CAPITULO - V


#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20** - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 21** - Aplique-se no que couber parcerias com o Programa Fomentar Fronteiras, nos dispositivos do Decreto Estadual nº 14.090, de 27 de novembro de 2014.

**Art. 22-** As empresas beneficiárias receberão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente uma placa de indicação de que participam do programa de incentivo fiscal e deverão afixá-la em suas dependências, em lugar visível ao público.

**Art. 23-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Marceleide Hartemam Pereira Marques**  
Prefeita Municipal